

Registro: 2014.0000292626

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0180194-11.2008.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SÃO PAULO TRANSPORTES S/A SPTRANS, são apelados NAIR DE OLIVEIRA PEREIRA e SANDRA MARIA DE OLIVEIRA PEREIRA.

ACORDAM, em 3ª Câmara Extraordinária de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores KIOITSI CHICUTA (Presidente sem voto), MELO BUENO E RUY COPPOLA.

São Paulo, 15 de maio de 2014

TERCIO PIRES RELATOR

Assinatura Eletrônica



Voto n. 1226 - 3ª Câmara Extraordinária de Direito Privado

Apelação n. 0180194-11.2008.8.26.0100

Comarca: São Paulo - 20ª Vara Cível - Central

Recorrente: São PauloTransportes S/A - SPTrans

Recorridas: Nair de Oliveira Pereira e Sandra Maria de

Oliveira Pereira

Juíza de Direito: Cláudia de Lima Menge

Apelação cível. Acidente de trânsito. Ação de indenização. Cerceamento do direito de defesa. Inocorrência. Poder discricionário do magistrado na condução das provas que autoriza o julgamento antecipado. Conversão, por motorista de coletivo, sem as cautelas necessárias, realizada em via cujo sinal semafórico apontava amarelo intermitente. Morte do condutor do veículo particular que trafegava em correta mão de direção. Culpa do preposto da acionada caracterizada, especialmente pela admissão de que, sponte sua, alterara o itinerário para prestar carona a colega. Dano moral caracterizado. Indenização devida. Sentença de procedência mantida. Recurso improvido.

Vistos.

Insurreição apresentada por São PauloTransportes S/A - SPTrans em recurso de apelação extraído destes autos de ação de indenização que lhe movem Nair de Oliveira Pereira e Sandra Maria de Oliveira Pereira; diz que a respeitável sentença editada em folhas 106/112 — que assentou a procedência do pedido — reclama anulação por ter feito desencadear cerceamento do direito de defesa; isto, por força do julgamento antecipado da lide, o que a impediu de produzir provas necessárias ao esclarecimento da questão da falha no projeto do semáforo existente no local dos fatos, bem como de ouvir o preposto, condutor do



coletivo; acresce, no tocante ao mérito, que a mm. juíza de direito sentenciante não observou que a colisão contra o veículo particular da vítima falecida se deu por desatenção daquele condutor, que trafegava em velocidade excessiva, o que autoriza a caracterização de culpa concorrente; e mais, que a coisa julgada no processo criminal diz respeito apenas à existência do fato e sua autoria, vinculando apenas o preposto condenado e que, embora não mais possa rediscutir a autoria dos fatos - matéria transitada em julgado - tem direito a apurar a cota de responsabilidade da vítima para a compensação de culpas. Assevera que a ocorrência de caso fortuito ou força maior - desconhecimento do trajeto pelo preposto e falha no projeto da instalação do semáforo exclui o dever de indenizar; no tocante ao valor do dano moral sustenta que o tempo decorrido entre o evento morte e o ingresso da ação autoriza a redução do *quantum* arbitrado, posto que a dor das autoras/recorridas teria sido amenizada.

Recurso tempestivo, anotados conversão para o rito ordinário (folha 39), recolhimento do preparo (folhas 143/144) e oferecimento de contrarrazões (folhas 147/158).

É, em síntese, o necessário.

A preliminar de cerceamento do direito de defesa se embaralha com o mérito, reclamando, por isso,



desate em sede de fundamentação.

Tem-se que no dia 11 de março de 1989, no cruzamento formado pela avenida Nazareth e rua Padre Marchette, o ônibus CMTC, de propriedade da apelante e conduzido por um seu preposto, colidiu contra o veículo Opala, que era dirigido por Horário Cavallari Pereira — vítima fatal; o coletivo provinha da avenida Nazareth, no sentido inverso do Opala, e convergia à esquerda na rua Padre Marchette para, por ela, cruzar a outra pista da referida avenida; já o veículo Opala transitava pela avenida Nazareth em direção à rua Gentil de Moura, quando, próximo ao cruzamento com a rua Padre Marchette, o choque ganhara curso.

A respeitável sentença editada em folhas 106/112, da lavra da mm. juíza de direito Cláudia de Lima Menge, não comporta reparo; as razões recursais não trouxeram qualquer fato novo a vulnerá-la; enxergo acertada a declaração de procedência dos pedidos, com condenação da recorrente ao pagamento da importância de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) para cada recorrida/autora, em título de danos morais, corrigida pela tabela prática deste egrégio Tribunal desde o arbitramento e acrescida de juros legais de 1% ao mês contados da citação; mais, ao das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da apontada



condenação.

E nessa ordem de ideias aplicável a disciplina objeto do artigo 252 do Regimento Interno deste egrégio Tribunal de Justiça: "Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la."

Não é demais lembrar que o colendo Superior Tribunal de Justiça tem chancelado desenvolvimento da providência quando reconhece viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum" (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, j. de 4.9.2007; REsp n° 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, j. de 21.11.2005; REsp n° 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 17.12.2004 e REsp n° 265.534-DF, 4ª Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, j. de 1.12.2003).

Insista-se inexistir no recurso agitação de qualquer fato novo que emprestasse justificativa à reapreciação das questões ventiladas; reprise da contestação.



Não vinga o alegado cerceamento do direito de defesa, o que já fora devidamente afastado na sentença; a mm. magistrada de origem, ao proferir a sentença guerreada, entendeu desnecessária a produção de outras provas para a justa solução da lide. E, no particular, a apelante apenas insistiu, em petição de especificação de provas, no depoimento do condutor do coletivo - considerado culpado, na esfera criminal, pelo grave e inditoso acidente. É de se anotar, a propósito, no particular, postura do colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "em matéria de julgamento antecipado da lide, predomina a prudente discrição do magistrado, no exame da necessidade ou não da realização da prova em audiência, ante as circunstâncias de cada caso concreto e a necessidade de não ofender o princípio basilar do pleno contraditório" (REsp 3.047- ES, Rel. Min. ATHOS CARNEIRO, j. 21.08.90).

Assim, diante do poder discricionário do magistrado na condução das provas e da inutilidade da dilação probatória, não há falar-se em cerceamento do direito de defesa à vista do julgamento antecipado.

Nada obstante a adoção do permissivo regimental, importante consignar que a produção da prova no sentido de que o projeto do semáforo apresentava falha — de



acordo com o depoimento do perito criminal/engenheiro civil na esfera criminal (folhas 91/95) - não se fazia necessária, eis que da confissão do próprio preposto/condutor do coletivo por quem era a recorrente responsável legal, nos termos dos artigos 932, III e 933, do Código Civil e da Súmula nº 341 da Suprema Corte – extrai-se que, *sponte sua*, alterara o itinerário do ônibus apenas para dar carona a uma colega, pois deveria adentrar em outra transversal da avenida Nazareth a fim de recolher o ônibus, conforme se denota em folhas 96/97 - documento juntado pela própria recorrente; incontestável, ainda, que a luz intermitente do semáforo para o sentido do coletivo significava luz verde para o da avenida Nazareth por onde trafegava o veículo Opala, conduzido pela vítima (folha 94). Inegável que deveria o preposto da apelante redobrar a atenção para efetuar a necessária conversão à esquerda, observado que a preferencial era dos motoristas que vinham no sentido do veículo da vítima falecida, importando ajuntar que violara o preposto da recorrente, ao azo, os comandos insculpidos nos artigos 28, 29 e 34 do Código de Trânsito Brasileiro.

A dinâmica do acidente foi a contento analisada pela mm. juíza sentenciante, que observou a falta de cuidado do preposto da apelante na condução do coletivo, eis que, deixando de cumprir o dever legal de atenção, ingressou em via com o sinal semafórico apontando amarelo intermitente e sem o cuidado de observar o fluxo de veículos



no sentido contrário.

A assertiva da recorrente no sentido de que houve culpa concorrente, destarte, não vinga; ao contratar condução empregado que, em de coletivo, altera espontaneamente trajeto que deveria seguir apenas para prestar carona a uma colega, ingressando em via que alega desconhecer, deve pelos atos dele responder, nos termos dos artigos 932, III e 933, do Código Civil e da Súmula nº 341 da Suprema Corte; se o preposto cumprisse devidamente o trajeto sem usar o coletivo como veículo particular e ingressasse na transversal que fazia parte do itinerário que deveria seguir, o acidente não teria ocorrido.

Inexistiu concorrência de culpas; a propósito a recorrente despediu — por justa causa - o referido condutor (folha 96/verso), o que reforça reconhecimento de culpa exclusiva.

O pronunciamento judicial guerreado bem pontuou: "III. Impertinente a produção de qualquer outra prova destinada a renovar debate acerca da dinâmica do evento danoso, de eventual culpa concorrente da vítima e de não caracterização de negligência ou imprudência pelo motorista do coletivo, empregado da requerida. É que os temas foram exaustivamente analisados na esfera criminal, na qual foi o motorista definitivamente condenado por



incurso nas penas do artigo 121, § 3º, do Código Penal. Não há razão para novo debate, nem de reabrir-se a controvérsia sobre o tema, atingido pelos efeitos da coisa julgada. (...) A orientação jurisprudencial no sentido de considerar objetiva a responsabilidade do empregador acabou firmada em texto legal: o artigo 933 do Código Civil de 2002 consagrou a responsabilidade objetiva, independente de culpa, dos empregadores e comitentes pelos atos de seus empregados, serviçais e prepostos, afastando dúvidas que ainda pudessem pairar sobre o tema. Por isso é que, para se eximir de sua responsabilidade, caberia à requerida comprovar que o motorista do ônibus não era seu empregado ou preposto, ou ainda, que o dano não foi causado no exercício do trabalho que lhe competia ou em razão dele. Como estas teses fáticas seguer foram invocadas, porque não se aplicam mesmo ao caso em análise, nenhuma prova cabe à requerida fazer." (folhas 108 e 110).

O valor arbitrado em título de dano moral a cada uma das recorridas (R\$ 60.000,00), no mais, deve ser mantido, observado, aqui, que o *quantum* indenizatório reclama aferição sob os enfoques da compensação e inibição, levando em conta que o acidente resultou na morte do condutor do veículo particular — marido e pai das recorridas — que trafegava em sua correta mão de direção ao momento em que seu veículo foi violentamente abalroado



pelo ônibus municipal conduzido por preposto da apelante.

Sublinhe-se, aqui, que a mm. juíza de direito sentenciante observou os princípios da razoabilidade e proporcionalidade na fixação do apontado valor; fê-lo com moderação, decerto considerando o lapso temporal decorrido entre o acidente que culminou na morte do marido e pai das recorridas e a propositura da ação.

Anoto, apenas, que os juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês incidem em casos tais a partir do evento danoso, nos termos da Súmula n. 54 do colendo Superior Tribunal de Justiça; não houve, contudo, inconformismo em relação ao apontado tópico da sentença, pelo que o mantenho, como lançado, ou seja, a partir da citação; pena de violação ao princípio da *reformatio in pejus*.

E outros fundamentos são dispensáveis diante da adoção integral dos que foram deduzidos na respeitável sentença, aqui expressamente ratificados, evitando-se, com a medida, repetições inúteis; vazias.

Nega-se, pois, pelo meu voto, nesses termos, provimento ao recurso, mantendo-se o respeitável pronunciamento de primeiro grau por seus fundamentos.



Tércio Pires Relator